



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Marcos Fagundes Salomão

MS 0020710-44.2019.5.04.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONARIOS
E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 6ª VARA DO TRABALHO DE
PORTO ALEGRE

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, contra ato do Exmo. Juiz do Trabalho LEANDRO KREBS GONÇALVES, proferido nos autos da Ação de Cumprimento de nº **0020373-37.2019.5.04.0006**, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. O suposto ato coator consiste na decisão que, em sede de antecipação de tutela, indeferiu o pedido "*para que as reclamadas procedam imediatamente o recolhimento e o repasse das Contribuições Sindicais, das Mensalidades Associativas, das Contribuições Assistenciais e/ou Negociais, da Contribuição Confederativa e de qualquer outra Contribuição, e ainda, seja deferida a aplicação de multa diária em caso de descumprimento.*" Entende ser inequívoca a violação ao direito líquido e certo, "*quanto à entrega da tutela jurisdicional por meio do devido processo legal, diante da negativa das reclamadas em proceder com o descontos das contribuições e mensalidades Sindicais em conformidade com a autorização da Assembleia Geral da Categoria; razão pela qual o entendimento da MM. autoridade coatora afronta diretamente a autonomia do impetrante perante à categoria diante do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 8º, IV.*" Sustenta que o ato coator é ilegal, pois os descontos relativos à contribuição sindical e demais descontos autorizados pela categoria estão previstos na Constituição Federal. Ressalta que "*a MP 873/2019, de forma abusiva, exige a cobrança por meio de boleto bancário, tão somente, quanto à contribuição sindical, assim, os demais descontos autorizados pela categoria não seguem a mesma exigência, devendo as empresas procederem ao desconto em folha, ainda assim, a exigência da referida MP não se mostra razoável, visto que é defeso ao Estado, interferir na organização sindical, conforme o Art. 8º, inciso I da Constituição Federal.*" Defende o cabimento do *mandamus*, referindo que há existência de perigo na demora e a fumaça do bom direito. Formula a seguinte pretensão: "**a) A CONCESSÃO ""INAUDITA ALTERA PARS"" DA LIMINAR para que, seja reconhecido e conferido o direito do IMPETRANTE, sendo cassada a decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada inaudita altera pars, para que, de plano, seja concedida a segurança pleiteada, e seja determinado que os reclamados procedem aos descontos em folha das contribuições sindicais, mensalidades associativas e contribuições assistenciais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada contribuição,**" (grifos no original).

Análise.

O ato dito coator foi assim proferido (ID. d50d5d3):

Vistos etc.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss. do CPC/2015, uma vez que, por se confundir com o pedido principal, faz-se necessária dilação probatória, motivo pelo qual a pretensão será analisada após oportunizada a defesa pela parte ré.

Considerando que se trata de matéria cujo conteúdo probante é eminentemente documental, cite-se a parte ré para contestar a ação e para apresentar os documentos que entender necessários, no prazo de cinco dias úteis (CLT, arts. 769 e 841 c/c CPC, arts. 335 e seguintes).

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar sua manifestação sobre os documentos juntados com a defesa, bem como demonstrativo das diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão.

Posteriormente, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem seu interesse na produção de prova oral (especificando, em caso afirmativo, os pontos de litígio que lhe serão objeto).

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para análise. Inexistindo requerimento de realização de audiência ou não havendo necessidade de produção de outras provas, serão as partes novamente intimadas, para que, no prazo comum de cinco dias, aduzam suas razões finais e formulem eventuais propostas conciliatórias.

Exaurido esse novo prazo sem conciliação, a instrução estará encerrada e os autos deverão vir conclusos para julgamento.

Destaco, que desse modo, imprimir-se-á a celeridade necessária e compatível com a urgência da lide aliada à apreciação extenuante das teses e da integralidade do conjunto probatório, de modo definitivo, em sentença, na qual será novamente apreciado o pedido antecipatório.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE, 9 de Abril de 2019

LEANDRO KREBS GONÇALVES

Juiz do Trabalho Titular

Com efeito, a concessão da liminar em mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, os quais reputo presentes no caso dos autos.

A prova pré-constituída confere verossimilhança às alegações do impetrante.

Consta na Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 01/11/2018 a 31/05/2019 (ID. f445011):

[...]

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES NEGOCIAL E ASSISTENCIAL LABORAL

A fim de que o SINTRACODIV possa assistir aos trabalhadores beneficiados pela presente Convenção, não apenas nesta negociação, mas também política, jurídica e clinicamente é instituída na forma do art. 513, ""e"", da Consolidação das Leis do Trabalho, será adotada a contribuição negocial mensal em valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois centésimos por cento) de sua remuneração (salário base, horas extraordinárias, abonos, adicionais, comissões, etc.), contribuição esta que não poderá ser superior a R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por empregado.

§ primeiro: *O empregador será o responsável pelo desconto e pelo repasse dos valores nas datas acima referidas, ao SINTRACODIV até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante guia de recolhimento disponível em seu site - www.sintracodiv-rs.org.br ou através de contato por e-mail: financeiro@sintracodiv-rs.org.br. Esgotado o prazo previsto o recolhimento sofrerá multa de 10% (dez por cento). No prazo de 10 (dez) dias do primeiro recolhimento às empresas deverão enviar ao SINTRACODIV a relação dos*

funcionários contribuintes constando nome, função e valor individualizado do desconto.

§ segundo: *Os descontos da contribuição prevista no ""caput"" decorrem de autorização em assembleia geral dos trabalhadores, devendo as empresas ater-se ao disposto no art. 611-B, alínea XXVI, da Lei nº 13.467/2017.*

§ terceiro: *O Sindicato laboral declara, para todos os efeitos legais, que assume total responsabilidade pelos efeitos desta cláusula, inclusive quanto a eventuais devoluções de valores, assumindo isoladamente o polo passivo em ações judiciais que tenha por objeto a devolução destas contribuições.*

§ quarto: *Serão beneficiados pelas cláusulas de interesse dos funcionários, quem atender ao ""caput"" da presente cláusula.*

§ quinto - *Consigna o SINTRACODIV-RS que o desconto a que se refere a presente cláusula, garante aos empregados o direito de oposição, devendo ser manifestado individualmente, através de correspondência com aviso de recebimento (AR) ao SINTRACODIV, no prazo máximo e improrrogável de até 07 (sete) dias úteis contados da data do registro da presente convenção, sendo vedada a manifestação coletiva.*

[...]

Saliento que o Estatuto Social do sindicato impetrante, ID. 9267310 - Pág. 4, em sua cláusula 8ª, estabelece que é dever dos sindicalizados o pagamento da mensalidade social, autorizando seu desconto em folha ou realização do pagamento diretamente na entidade sindical.

Friso que o referido Estatuto também foi devidamente aprovado por assembleia geral da categoria, em 17/06/2011 (ID. 7ea0539 - Pág. 2 - art. 43) e que a ata de assembleia geral, realizada em 25/05/2018, ID. 6d2510a, deliberou acerca das contribuições sindicais, que ficaram aprovadas, por unanimidade.

Dispõe o art. 8º da Constituição Federal:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
(grifei)*

Constato, portanto, que o desconto em folha da mensalidade social e da contribuição assistencial dos empregados associados ao impetrante possui previsão em norma coletiva, no estatuto do impetrante e amparo na Constituição Federal.

A norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal assegura que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Já a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

[...]

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

No caso, entendo que não se trata de declarar a inconstitucionalidade ou não da Medida Provisória nº 873/2019, mas de conferir sua interpretação à luz das normas constitucionais e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro acima transcritas, que asseguram que a lei posterior não retroagirá, nem atingirá o ato jurídico perfeito, sendo este entendido como aquele ato já consumado, conforme a lei vigente à época em que se realizou.

Há, portanto, ato jurídico perfeito na situação apresentada neste *mandamus*, pois as mensalidades sindicais, as contribuições sindicais e as contribuições assistenciais dos associados do impetrante já eram descontadas em folha pelas litisconsortes - situação consolidada antes do início da vigência da Medida Provisória nº 873/2019 -, bem como o referido desconto em folha de pagamento está previsto nas normas coletivas da categoria e no estatuto do impetrante, também firmados antes da edição da Medida Provisória.

Assim, não se aplica a Medida Provisória nº 873/2019 no caso dos autos, pelo princípio de irretroatividade e pela existência de ato jurídico perfeito.

Saliento que a referida MP expressamente diferencia as mensalidades sindicais das contribuições:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 545. As **contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato**, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)*

*"Art. 578. As **contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.**" (NR)*

*"Art. 579. O requerimento de pagamento da **contribuição sindical** está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.*

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral

ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

*I - a **contribuição confederativa** de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;*

*II - a **mensalidade sindical**; e*

*III - as demais **contribuições sindicais**, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR) (grifei)*

E, no mesmo art. 1º da Medida Provisória nº 873/2019, tem-se que: *"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da **contribuição sindical** será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa." (grifei)*

Desta forma, ainda que se pudesse considerar a aplicação da referida medida provisória às situações já consolidadas e a aplicação de forma retroativa da lei, em relação às mensalidades sindicais e às contribuições assistenciais não há qualquer vedação de desconto em folha, sequer de determinação para que sejam cobradas por meio de boleto bancário, conforme acima transcrito, cuja nova redação do art. 582 da CLT, conferida pela Medida Provisória nº 873/2019, trata especificamente da cobrança das contribuições sindicais por boleto bancário ou equivalente eletrônico, nada referindo quanto às mensalidades sindicais e às contribuições assistenciais.

Ressalto que as mensalidades sindicais e as contribuições assistenciais, pagas pelos associados de forma espontânea ao sindicato impetrante, constituem-se de notória fonte de receita da entidade, inclusive para custear o adimplemento dos salários dos próprios empregados do sindicato - parcelas de natureza inequivocamente alimentar, destinadas à subsistência dos trabalhadores, justificando a relevância e a necessidade da providência.

Há elementos, portanto, que evidenciam a probabilidade do direito buscado pelo impetrante, bem como o perigo do dano e o risco ao resultado útil da ação subjacente, nos termos da norma do art. 300 do NCP, entendendo-se, pois, pela existência do direito líquido e certo do impetrante.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para determinar que as litisconsortes SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.937.763/0003-49, SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.937.763/0002-68; e SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.937.763/0005-00 procedam aos descontos em folha das contribuições sindicais, mensalidades sindicais e contribuições assistenciais, mantendo-os nos mesmos moldes praticados até o mês de fevereiro de 2019, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 em relação a cada empregado ao qual não procedido o desconto em folha, nos autos da Ação de Cumprimento nº 0020373-37.2019.5.04.0006, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, revertida em favor do sindicato impetrante.

Comunique-se a decisão à Vara de origem com urgência.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender necessárias, em 10 (dez) dias.

Citem-se as litisconsortes acima referidas para, querendo, integrarem a lide no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho, consoante art. 12 da Lei nº

12.016/2009.



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
**[MARCOS FAGUNDES
SALOMAO]**



1904112233126350000033783366

[https://pje.trt4.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo